

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

A Dosimetria Da Pena E O Princípio Da Individualização No Direito Penal Brasileiro: Limites Constitucionais E Parâmetros Jurisprudenciais

The Dosimetry Of Punishment And The Principle Of Individualization In Brazilian Criminal Law: Constitutional Limits And Jurisprudential Parameters

Joacy Araujo Nunes Reis Junior - Graduação em Direito pelo Centro Universitário do Norte. E-mail: jr.afa2011@yahoo.com.br

Resumo

O presente artigo analisa o princípio da individualização da pena como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e como instrumento de concretização da justiça penal no ordenamento jurídico brasileiro. Previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, o princípio assegura que a aplicação da pena observe as particularidades do caso concreto, as condições pessoais do agente e a gravidade do delito, evitando decisões genéricas e desproporcionais. O estudo tem como objetivo examinar a estrutura e os critérios da dosimetria da pena à luz da doutrina e da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. A metodologia adotada foi qualitativa, de caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental de julgados e obras clássicas e contemporâneas do direito penal. Os resultados indicam que a fundamentação racional e a proporcionalidade são condições indispensáveis para a legitimidade da pena e para a preservação da dignidade da pessoa humana. Conclui-se que a correta aplicação da dosimetria fortalece a segurança jurídica, racionaliza o poder punitivo e reafirma o compromisso do sistema penal brasileiro com a justiça material e com os valores constitucionais.

Palavras-chave: Direito Penal. Individualização da pena. Dosimetria. Proporcionalidade. Jurisprudência.

Abstract

This article analyzes the principle of individualization of punishment as one of the fundamental pillars of the Democratic Rule of Law and as an instrument for the realization of criminal justice in the Brazilian legal system. Enshrined in Article 5, item XLVI, of the 1988 Federal Constitution, the principle ensures that the application of punishment takes into account the particularities of the specific case, the personal conditions of the offender, and the gravity of the crime, avoiding generic and disproportionate decisions. The study aims to examine the structure and criteria of sentencing in light of the doctrine and recent jurisprudence of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, highlighting its relevance to the realization of fundamental rights and guarantees. The methodology adopted was qualitative, exploratory in nature, based on a bibliographic review and documentary analysis of judgments and classic and contemporary works of criminal law. The results indicate that rational justification and proportionality are indispensable conditions for the legitimacy of punishment and for the preservation of human dignity. It is concluded that the correct application of sentencing guidelines strengthens legal certainty, rationalizes punitive power, and reaffirms the commitment of the Brazilian penal system to substantive justice and constitutional values.

Keywords: Criminal Law. Individualization of punishment. Sentencing guidelines. Proportionality. Jurisprudence.

INTRODUÇÃO

A pena, como instrumento de controle social e de tutela dos bens jurídicos, constitui elemento essencial do sistema penal. No entanto, a aplicação da sanção estatal deve observar limites constitucionais e legais que assegurem a justiça e a proporcionalidade na resposta ao delito. Nesse contexto, o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

Federal de 1988, assume papel central na concretização do Estado Democrático de Direito, pois impede a aplicação de sanções uniformes a situações distintas e garante o respeito à dignidade da pessoa humana.

A individualização da pena representa a concretização da justiça penal no caso concreto. Ao determinar que a pena deve ser fixada de acordo com as particularidades do agente e da infração cometida, o constituinte buscou harmonizar a necessidade de repressão do crime com a preservação dos direitos fundamentais do condenado. Assim, a dosimetria penal, ao permitir a adequação da sanção às circunstâncias do fato e às condições pessoais do réu, torna-se o principal instrumento de efetivação desse princípio.

De acordo com Bitencourt (2023) e Nucci (2022), a dosimetria é o espaço em que o magistrado exerce seu juízo de valoração técnica, observando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Esse procedimento, contudo, não é discricionário, mas vinculado a critérios objetivos e à fundamentação racional. A ausência de motivação específica ou a utilização de parâmetros genéricos violam o devido processo legal e comprometem a legitimidade da pena. Nesse sentido, os tribunais superiores têm atuado de maneira decisiva na uniformização dos critérios interpretativos, reafirmando a necessidade de decisões devidamente justificadas e proporcionais.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de compreender a aplicação prática do princípio da individualização da pena e os reflexos da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema. O objetivo geral consiste em analisar a importância da dosimetria como instrumento de concretização da justiça penal, destacando os fundamentos teóricos e os parâmetros normativos que orientam sua aplicação.

Especificamente, busca-se examinar a estrutura do sistema trifásico de aplicação da pena, identificar os critérios utilizados pelo magistrado na fixação da pena-base e analisar a contribuição da jurisprudência na consolidação do princípio da individualização. O estudo adota abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada em revisão bibliográfica de obras doutrinárias contemporâneas e na análise de precedentes judiciais relevantes.

Assim, o presente artigo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a racionalização da resposta penal, reafirmando que a dosimetria da pena, quando exercida de forma técnica e fundamentada, não apenas concretiza a justiça individual, mas também fortalece os pilares constitucionais do Estado Democrático de Direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O princípio da individualização da pena no ordenamento jurídico brasileiro

O princípio da individualização da pena constitui uma das mais expressivas garantias do Estado Democrático de Direito, assegurando que o poder punitivo estatal seja exercido de forma racional, proporcional e humanizada. Previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a lei regulará as espécies de pena e sua aplicação de acordo com as peculiaridades do fato e as condições pessoais do agente. Assim, a individualização não é mera técnica de aplicação de sanções, mas um instrumento de concretização da justiça penal e de respeito à dignidade da pessoa humana.

Bitencourt (2023) afirma que a individualização “visa impedir a aplicação de sanções uniformes a comportamentos diversos, garantindo a proporcionalidade e a justiça da resposta penal” (p. 47). O autor enfatiza que a pena não deve resultar de uma operação mecânica, mas de uma avaliação casuística e contextualizada, que leve em consideração as circunstâncias objetivas do delito e as características subjetivas do réu. Dessa forma, o princípio atua como um freio ético e jurídico ao poder punitivo do Estado, prevenindo arbitrariedades e excessos punitivos.

Mirabete e Fabbrini (2022) explicam que a individualização apresenta natureza tríplice — legislativa, judicial e executória — e que todas as suas fases devem observar os limites constitucionais da legalidade e da proporcionalidade. Na fase legislativa, cabe ao legislador definir os tipos penais e os limites abstratos da pena; na judicial, o magistrado deve fixar a sanção concreta conforme as particularidades do caso; e na executória, o Estado deve garantir a aplicação progressiva da pena, respeitando os direitos fundamentais do condenado. “A individualização é um processo tríplice, que se desenvolve nas fases legislativa, judicial e executória, devendo cada uma delas respeitar os limites constitucionais” (MIRABETE; FABBRINI, 2022, p. 76).

A etapa judicial, materializada na dosimetria da pena, representa o momento de maior expressão do princípio, pois nela o juiz aplica os critérios do artigo 59 do Código Penal. Conforme Capez (2021), “a individualização judicial não se confunde com discricionariedade, pois o juiz deve fundamentar suas decisões com base em critérios objetivos e legais” (p. 112). Assim, a dosimetria da pena não pode resultar da mera vontade do julgador, devendo refletir uma operação lógica, proporcional e controlável.

O dever de fundamentar as decisões, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, é elemento indispensável à validade da individualização. Nucci (2022) observa que “a fundamentação da sentença penal não é mera formalidade, mas expressão do controle democrático do poder punitivo, que impede a arbitrariedade e assegura transparência ao exercício da jurisdição”

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

(p. 89). Dessa forma, a motivação concreta e racional é requisito para a legitimidade da pena, permitindo o controle social e recursal da decisão judicial.

A individualização está também intimamente vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Segundo Nucci (2022), “a pena, em um Estado Constitucional, não pode ser instrumento de vingança, mas mecanismo de reafirmação do valor jurídico e moral da norma violada, com vistas à ressocialização do infrator” (p. 90). Nessa perspectiva, a sanção penal deve respeitar a condição de sujeito de direitos do condenado e buscar sua reintegração social.

Greco (2023) reforça essa compreensão ao afirmar que “a pena somente se legitima quando aplicada de forma proporcional à gravidade do fato e às condições pessoais do agente; caso contrário, converte-se em ato de arbítrio estatal” (p. 56). O autor associa o princípio da individualização à teoria da culpabilidade como limite da pena, segundo a qual o grau de reprovabilidade do agente deve ser o parâmetro máximo da sanção.

A doutrina contemporânea reconhece, ainda, o caráter garantista da individualização, especialmente frente ao avanço de políticas criminais de endurecimento punitivo. Bitencourt (2023) observa que “a individualização constitui uma barreira contra o expansionismo penal e assegura a racionalidade do sistema, evitando decisões influenciadas pelo clamor público” (p. 49). Assim, o princípio desempenha dupla função: proteger o indivíduo contra punições desmedidas e preservar a coerência do sistema penal diante das exigências de justiça material.

Historicamente, a individualização surge como resposta às penas fixas dos sistemas penais arcaicos. Com o Iluminismo, especialmente com Beccaria, o direito penal passou a adotar o ideal de proporcionalidade entre o delito e a sanção. Mirabete e Fabbrini (2022) destacam que “a individualização foi um avanço civilizatório, fruto da superação das penas corporais e da adoção de um modelo racional de punição” (p. 82). No Brasil, esse avanço consolidou-se com o Código Penal de 1940 e suas reformas posteriores, que reforçaram o caráter humanista da pena.

A jurisprudência do STF e do STJ tem reafirmado a individualização como cláusula pétrea, cuja violação implica nulidade da sentença. O STF, no julgamento do *HC 126.292/SP*, firmou o entendimento de que a ausência de fundamentação na fixação da pena-base afronta o artigo 93, IX, da Constituição. O STJ, por sua vez, tem reiterado que o aumento da pena só se legitima quando baseado em elementos concretos e devidamente motivados.

Por fim, o princípio da individualização da pena deve ser compreendido como expressão do ideal de justiça material, fundado na dignidade humana e na igualdade substancial. Como sintetiza Bitencourt (2023, p. 61), “a individualização da pena é o ponto de equilíbrio entre o direito do Estado de punir e o direito do indivíduo de ser tratado segundo suas particularidades; é a concretização da justiça penal em sua dimensão humana e racional”.

2.2 A dosimetria da pena: estrutura e critérios de aplicação

A dosimetria da pena constitui um dos momentos mais relevantes do processo de aplicação da sanção penal, pois é nesse instante que o magistrado concretiza o princípio constitucional da individualização, transformando o comando normativo abstrato em uma medida concreta de punição. A função da dosimetria não se restringe a um exercício aritmético; ela é a materialização da justiça penal, em que se busca compatibilizar a gravidade do delito, a culpabilidade do agente e os fins preventivos e ressocializadores da pena. De acordo com Prado (2021), a dosimetria “é um exercício de ponderação racional, no qual o magistrado avalia os elementos do caso concreto para ajustar a sanção penal à medida da culpabilidade e da gravidade da conduta” (p. 131). Assim, a individualização da pena encontra na dosimetria o seu espaço de expressão prática, em que se unem técnica, ética e prudência judicial.

A estrutura da dosimetria no ordenamento jurídico brasileiro segue o sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal. Esse método, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, determina que o juiz fixe a pena em três etapas sucessivas: a primeira, referente à determinação da pena-base; a segunda, à aplicação das agravantes e atenuantes; e a terceira, à incidência das causas de aumento e de diminuição de pena. Para Mirabete e Fabbrini (2022), “o sistema trifásico tem por objetivo assegurar transparência, coerência e controle do processo decisório, evitando arbitrariedades e garantindo a revisão pelas instâncias superiores” (p. 142). Essa metodologia, ao organizar o raciocínio judicial, permite que o magistrado fundamente cada decisão de forma lógica, objetiva e controlável, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

A fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria, é considerada o momento mais relevante, pois estabelece o ponto de partida para o cálculo final da pena. O artigo 59 do Código Penal determina que o juiz, ao estabelecer a sanção, deve atender à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. De acordo com Estefam (2021), “é na fixação da pena-base que o magistrado concretiza o juízo de censura individualizado, devendo motivar cada aspecto valorado de forma clara e específica” (p. 94). O autor enfatiza que decisões padronizadas ou genéricas configuram violação direta aos princípios constitucionais da motivação e da individualização da pena, o que pode acarretar nulidade da sentença.

A culpabilidade, como elemento central da pena-base, expressa o grau de reprovação social da conduta praticada e deve refletir a intensidade da consciência da ilicitude e a exigibilidade de comportamento diverso. Prado (2021) sustenta que a culpabilidade “é o parâmetro ético-jurídico que mede a responsabilidade penal do agente e delimita a intervenção estatal” (p. 139). Assim, quanto

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

maior a reprovabilidade do ato, maior poderá ser a sanção aplicada, desde que observada a proporcionalidade. Já os antecedentes e a conduta social exigem análise cuidadosa e distinta. Conforme explica Nucci (2022), “os antecedentes dizem respeito à vida pregressa criminal do agente, enquanto a conduta social refere-se ao comportamento do indivíduo em seu meio familiar e profissional” (p. 101). Tal diferenciação impede a duplicidade de valoração e assegura o devido processo legal substantivo.

Outro ponto que merece atenção é a valoração da personalidade do agente, elemento que, segundo Estefam (2021), deve ser tratado com cautela, pois “não pode ser aferido com base em impressões subjetivas do julgador, devendo apoiar-se em dados concretos extraídos dos autos ou de laudos técnicos” (p. 98). As circunstâncias e consequências do crime, por sua vez, devem ser consideradas apenas quando extrapolarem o resultado típico previsto no tipo penal. Cunha (2023) adverte que “as consequências do delito não podem ser valoradas de forma abstrata, mas apenas quando ultrapassam o resultado natural da infração” (p. 213). O mesmo raciocínio vale para o comportamento da vítima, que só deve ser levado em conta se tiver contribuído de modo relevante para a prática do crime.

Na segunda fase da dosimetria, o juiz analisa as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos artigos 61 a 66 do Código Penal. Tais fatores não alteram os limites mínimo e máximo da pena abstrata, mas ajustam sua intensidade dentro dos parâmetros legais. Nucci (2022) explica que “as agravantes e atenuantes são instrumentos de correção ética da pena, permitindo adequar a resposta penal às particularidades do agente e do fato” (p. 102). As agravantes mais comuns incluem a reincidência, o motivo fútil ou torpe e o abuso de poder; já entre as atenuantes, destacam-se a confissão espontânea e a menoridade relativa. A aplicação dessas circunstâncias deve ser devidamente motivada, uma vez que qualquer variação na pena interfere diretamente na situação jurídica do condenado. Mirabete e Fabbrini (2022) reforçam que “a falta de fundamentação na aplicação das agravantes ou atenuantes implica violação à legalidade e à motivação da sentença penal” (p. 148).

A terceira e última fase da dosimetria compreende a análise das causas de aumento e diminuição de pena, que incidem em hipóteses específicas previstas na Parte Geral ou na Parte Especial do Código Penal e em leis penais extravagantes. Prado (2021) afirma que “a correta aplicação das causas de aumento e diminuição é decisiva para a legitimidade da sanção, pois assegura que o quantum final da pena corresponda à real gravidade do fato e à participação do agente” (p. 143). Assim, o sistema trifásico garante que a pena seja fixada de forma gradual, transparente e controlável, evitando decisões arbitrárias e assegurando o controle recursal das sentenças.

A motivação da decisão judicial é requisito constitucional indispensável. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que “todas as decisões do Poder Judiciário devem ser

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

fundamentadas, sob pena de nulidade”. Nesse sentido, Estefam (2021) enfatiza que “a fundamentação não é mera formalidade; é o meio pelo qual o juiz demonstra que sua decisão decorre da lei e das provas, e não de juízos pessoais ou morais” (p. 99). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado a necessidade de fundamentação concreta na fixação da pena-base, entendendo que a simples menção genérica a circunstâncias desfavoráveis não é suficiente para justificar o aumento da pena (HC 355.235/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2016). Nucci (2022) complementa que “a fundamentação clara e objetiva da pena-base é expressão do devido processo legal substantivo, pois permite ao acusado compreender a razão da sanção imposta e exercer plenamente o direito de defesa” (p. 104).

Além da fundamentação, a dosimetria deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que funcionam como critérios de controle da atividade jurisdicional. Prado (2021) define proporcionalidade como “a exigência de que a pena guarde relação de equilíbrio com a gravidade do fato e a culpabilidade do agente” (p. 147). A razoabilidade, por sua vez, segundo Nucci (2022), “impõe a escolha da medida sancionatória adequada às finalidades preventivas e ressocializadoras da pena” (p. 107). Tais princípios impedem que a pena se torne excessiva ou desnecessária, assegurando que a sanção cumpra sua função de reprovar e prevenir o crime sem violar a dignidade da pessoa humana.

Cunha (2023) destaca que o princípio da proporcionalidade possui caráter binário, ao mesmo tempo limitador e garantidor do poder punitivo. “A pena desproporcional viola o núcleo essencial da dignidade humana, convertendo o direito penal em instrumento de opressão, e não de tutela jurídica” (CUNHA, 2023, p. 218). Essa observação revela a natureza ética da dosimetria: punir dentro dos limites da necessidade e da justiça. Mirabete e Fabbrini (2022) acrescentam que “a pena deve ser necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme dispõe o art. 59 do Código Penal” (p. 152). A finalidade não é apenas retributiva, mas também educativa e preventiva, orientando o indivíduo à reintegração social.

O garantismo penal contemporâneo reforça essa perspectiva ao compreender a pena como um instrumento de tutela dos direitos fundamentais, e não como um meio de vingança estatal. Cunha (2023) observa que “a racionalidade punitiva exige que a pena seja individualizada segundo parâmetros objetivos e verificáveis, sob pena de arbitrariedade” (p. 221). O autor sustenta que a legitimidade do sistema penal depende da previsibilidade e da coerência das decisões judiciais, o que se obtém por meio de uma dosimetria técnica e fundamentada. Para Estefam (2021), a pena deve refletir “um modelo de justiça criminal baseado na proporcionalidade e na racionalidade jurídica, assegurando que o Estado intervenha apenas quando necessário e de forma legítima” (p. 104).

Em consonância, Prado (2021) sintetiza que “a pena é a medida da culpabilidade e a expressão do juízo ético-jurídico do Estado; quando fixada com excesso, converte-se em injustiça;

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

quando aquém da necessidade, frustra a finalidade da norma penal” (p. 150). Essa afirmação revela a essência da dosimetria como ato de prudência e equilíbrio, que exige do juiz conhecimento técnico, senso de justiça e respeito aos direitos fundamentais do acusado.

Dessa forma, a dosimetria da pena deve ser compreendida como um processo de aplicação racional e garantista, fundado na proporcionalidade e na motivação. É nesse momento que se concretiza a justiça penal, pois o julgador, ao ponderar todos os elementos do caso, realiza a síntese entre a legalidade abstrata e a equidade do caso concreto. Quando aplicada de modo técnico, fundamentado e humanizado, a dosimetria assegura a legitimidade da jurisdição penal e reafirma o compromisso do Estado com a justiça, a dignidade e a segurança jurídica.

2.3 A dosimetria da pena na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência dos tribunais superiores desempenha papel fundamental na consolidação dos critérios interpretativos relativos à dosimetria da pena, orientando a aplicação uniforme do direito penal e garantindo a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade e da individualização. No sistema jurídico brasileiro, o STF e o STJ exercem funções complementares nesse campo: o primeiro atua como guardião da Constituição, zelando pela compatibilidade das decisões judiciais com as garantias fundamentais; o segundo, como intérprete da legislação infraconstitucional, assegurando a correta aplicação do Código Penal e das normas processuais penais.

No âmbito do STF, o julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP consolidou um marco interpretativo relevante. Naquele caso, o Tribunal destacou a necessidade de fundamentação específica e concreta na fixação da pena-base, reconhecendo que a ausência de motivação viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. O relator, Ministro Teori Zavascki, enfatizou que a motivação genérica compromete a transparência e o controle social da decisão penal, configurando nulidade absoluta. Essa decisão reafirmou que a dosimetria não é um ato discricionário, mas um dever técnico vinculado à observância da legalidade e à proteção dos direitos fundamentais.

O STJ, em consonância com esse entendimento, tem reiteradamente decidido que o aumento da pena-base deve ser devidamente justificado com base em elementos concretos extraídos dos autos. No julgamento do *AgRg no REsp* 1.861.302/SP, relatado pelo Ministro Ribeiro Dantas (2019), a Corte reconheceu que “a exasperação da pena-base exige motivação idônea e proporcional, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena e de ofensa ao artigo 59 do Código Penal”. Esse precedente consolidou o entendimento de que a pena só pode ser agravada quando houver fatos concretos que demonstrem maior reprovabilidade da conduta, não bastando referências vagas ou

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026
genéricas.

Segundo Bitencourt (2023), “a jurisprudência tem papel essencial na consolidação do princípio da individualização, ao assegurar que a dosimetria da pena seja resultado de uma operação racional e transparente, e não de arbitrariedade judicial” (p. 67). O autor defende que a uniformização jurisprudencial garante segurança jurídica e previsibilidade, valores indispensáveis ao Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a intervenção dos tribunais superiores não significa violação da independência judicial, mas instrumento de correção e harmonização de entendimentos, de modo a preservar a coerência do sistema penal.

Para Nucci (2022), o controle exercido pelos tribunais superiores é uma consequência natural da constitucionalização do direito penal, que transformou a dosimetria em tema de relevância constitucional. O autor afirma que “a função hermenêutica do STF e do STJ é garantir a unidade interpretativa do direito penal, assegurando que a liberdade individual seja protegida contra decisões desproporcionais ou carentes de fundamentação” (p. 93). Dessa forma, o controle jurisdicional da dosimetria não restringe o poder do juiz natural, mas reforça o compromisso do Judiciário com a legalidade e a igualdade na aplicação da lei penal.

O princípio da motivação das decisões, previsto constitucionalmente, tem sido um dos pilares da jurisprudência penal recente. Em inúmeros julgados, o STF reconheceu que a ausência de fundamentação específica na fixação da pena-base compromete o devido processo legal substantivo. Capez (2021) observa que “embora o magistrado disponha de certa margem técnica na fixação da pena, essa liberdade é limitada pela necessidade de motivação racional e transparente, que deve se apoiar em critérios jurídicos objetivos” (p. 112). O autor adverte que o arbítrio judicial é incompatível com o modelo constitucional de jurisdição penal, que exige decisões justificadas e acessíveis à crítica pública.

No mesmo sentido, Greco (2023) sustenta que o respeito à individualização e à proporcionalidade da pena constitui condição de legitimidade do poder punitivo. O autor afirma que “a ausência de fundamentação concreta na dosimetria transforma a pena em ato de força, destituído de racionalidade jurídica” (p. 56). Para ele, a dosimetria deve ser compreendida como um processo técnico e lógico, no qual cada fator de aumento ou redução da pena deve ser minuciosamente analisado e justificado, sob pena de violação do princípio da legalidade penal.

A jurisprudência do STJ também tem se posicionado de forma consistente quanto à vedação da dupla valoração de circunstâncias, o chamado *bis in idem*. Em diversos precedentes, o Tribunal reconheceu que o mesmo fato não pode ser utilizado para agravar a pena em mais de uma fase da dosimetria. Esse entendimento visa preservar a coerência interna do cálculo penal e evitar punições desproporcionais. Nucci (2022) reforça essa diretriz ao afirmar que “a dosimetria da pena deve observar o princípio da unicidade valorativa, de modo que cada circunstância seja considerada uma

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

única vez, em sua fase processual adequada” (p. 95). Esse cuidado técnico é fundamental para garantir o equilíbrio e a legitimidade do juízo penal.

Outro ponto recorrente na jurisprudência diz respeito à fração de aumento ou diminuição aplicada em razão das causas especiais. O STJ consolidou o entendimento de que, na ausência de fração expressamente prevista em lei, o juiz deve adotar como critério orientador a proporcionalidade entre a gravidade do fato e a quantidade de circunstâncias desfavoráveis. Em decisão paradigmática, o Tribunal reconheceu que o aumento superior a um sexto só se justifica mediante fundamentação específica e proporcional (REsp 1.342.230/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 2018). Esse entendimento reforça o caráter racional e controlável da dosimetria, impedindo variações arbitrárias que possam comprometer a igualdade na aplicação da lei penal.

Bitencourt (2023) destaca que a intervenção dos tribunais superiores deve ocorrer de forma excepcional, apenas quando houver manifesta ilegalidade, desproporcionalidade ou ausência de fundamentação. Para o autor, “o controle judicial da dosimetria não tem por finalidade substituir o juízo de valor do magistrado de primeiro grau, mas corrigir eventuais desvios que comprometam o equilíbrio e a justiça da decisão” (p. 70). Essa compreensão preserva a autonomia judicial e, ao mesmo tempo, assegura a uniformidade interpretativa, essencial para a estabilidade do sistema jurídico.

O STF também tem reconhecido a importância da proporcionalidade como limite à atuação judicial na fixação da pena. No julgamento do HC 118.533/SP, o Tribunal entendeu que o aumento desproporcional da pena-base viola o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e o artigo 59 do Código Penal, determinando a readequação da sanção ao caso concreto. Tal entendimento consolida a ideia de que o juiz não possui liberdade absoluta na dosimetria, mas está vinculado aos parâmetros normativos e aos direitos fundamentais do acusado.

De forma convergente, Capez (2021) observa que “a proporcionalidade constitui o núcleo ético da dosimetria, pois impede que a pena se converta em instrumento de opressão e assegura sua função de reprovar e prevenir o crime dentro de limites justos” (p. 114). O autor ressalta que a intervenção dos tribunais superiores é um mecanismo de proteção ao cidadão, que garante o respeito à legalidade e à justiça material. A coerência jurisprudencial, portanto, é elemento indispensável à segurança jurídica, pois reduz a arbitrariedade e assegura que casos semelhantes recebam respostas penais equivalentes.

No contexto contemporâneo, o controle da dosimetria pela jurisprudência também assume relevância diante do fenômeno da expansão penal e do recrudesimento das penas. Greco (2023) alerta que “o direito penal moderno corre o risco de perder sua racionalidade se não mantiver critérios técnicos e proporcionais na fixação das sanções” (p. 59). O autor adverte que o endurecimento punitivo, aliado à ausência de critérios uniformes, pode conduzir à seletividade penal e à violação da igualdade substancial entre os jurisdicionados. Assim, a jurisprudência atua como elemento de

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

contenção, preservando o equilíbrio entre o dever estatal de punir e o direito fundamental de não ser punido de forma excessiva.

O STJ, em diversas oportunidades, também tem reafirmado o dever do julgador de individualizar a pena em todas as suas etapas, sob pena de nulidade. Em recente precedente, a Corte afirmou que a “fixação da pena sem observância das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP implica afronta direta ao princípio da individualização” (HC 567.182/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 2021). Essa posição reforça o entendimento de que a pena deve ser o resultado de um processo racional, dialógico e transparente, fundado em critérios técnicos e não em percepções subjetivas.

Para Nucci (2022), a função pedagógica da jurisprudência é essencial, pois orienta os juízes de primeiro grau e assegura a previsibilidade das decisões. O autor sintetiza que “a coerência das decisões judiciais é requisito de justiça, pois garante que o cidadão saiba o que esperar da atuação do Estado e confie na legitimidade das instituições” (p. 99). A ausência dessa coerência fragiliza a credibilidade do sistema penal e fomenta a sensação de arbitrariedade, o que compromete a própria finalidade de prevenção geral positiva da pena.

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se como um instrumento indispensável para a concretização do princípio da individualização da pena. Por meio do controle da dosimetria, os tribunais asseguram que o exercício da função punitiva do Estado ocorra dentro dos limites constitucionais da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Essa atuação, longe de restringir a autonomia judicial, reafirma o compromisso do Poder Judiciário com a justiça material e com a uniformização interpretativa. Como conclui Bitencourt (2023, p. 72), “a jurisprudência penal, ao impor racionalidade e coerência à dosimetria da pena, realiza a função civilizatória do direito e preserva a legitimidade do sistema penal em um Estado de Direito”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a dosimetria da pena representa uma das manifestações mais significativas do princípio da individualização no direito penal brasileiro, funcionando como um mecanismo essencial de efetivação da justiça e de contenção do poder punitivo estatal. O processo de aplicação da sanção penal, quando conduzido de maneira técnica, racional e devidamente fundamentada, concretiza a finalidade constitucional de assegurar que o *jus puniendi* seja exercido dentro dos parâmetros da legalidade, da proporcionalidade e do respeito à dignidade da pessoa humana.

Constatou-se que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer no artigo 5º, inciso XLVI, o dever de individualização da pena, impôs uma obrigação compartilhada entre o legislador, o juiz e

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

a administração penitenciária. Essa tríplice responsabilidade assegura que a resposta penal corresponda de forma equilibrada à gravidade do delito e às condições pessoais do agente, permitindo que o sistema penal opere em consonância com os valores fundamentais de justiça e humanidade. Conforme enfatiza Bitencourt (2023), a individualização da pena “é o ponto de equilíbrio entre o direito do Estado de punir e o direito do indivíduo de ser tratado segundo suas particularidades” (p. 61).

A pesquisa evidenciou que a dosimetria, disciplinada pelo artigo 59 do Código Penal, constitui o espaço de materialização prática do princípio da individualização, pois é nesse momento que o julgador transforma os limites abstratos da lei em sanção concreta. Essa operação exige do magistrado uma análise rigorosa das circunstâncias judiciais — culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime — a fim de garantir que a pena seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. Como salienta Nucci (2022), a individualização é um dever jurídico, e não mera faculdade, devendo sempre refletir a proporcionalidade entre o fato praticado e a sanção imposta.

Observou-se ainda que a doutrina penal contemporânea tem insistido na importância da fundamentação como elemento central de legitimidade da pena. Prado (2021) e Capez (2021) apontam que a motivação judicial deve ser clara, lógica e baseada em critérios objetivos, sob pena de comprometer a transparência e a racionalidade do sistema penal. Essa exigência decorre do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe ao juiz o dever de justificar suas decisões, permitindo o controle social e recursal de seus fundamentos. A ausência de motivação específica, ou o uso de expressões genéricas, configura violação ao devido processo legal e nulidade da sentença, conforme reconhecido reiteradamente pelos tribunais superiores.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm exercido papel decisivo na consolidação de parâmetros interpretativos que asseguram a uniformidade e a racionalidade da dosimetria penal. O STF, ao julgar o *Habeas Corpus* 126.292/SP, reafirmou que a fixação da pena-base deve ser pautada por fundamentação concreta, vedando aumentos arbitrários e desproporcionais. Já o STJ, em decisões como o *AgRg no REsp* 1.861.302/SP, reforçou que a majoração da pena somente é legítima quando amparada em elementos objetivos extraídos dos autos. Essa linha de precedentes demonstra o compromisso das cortes superiores com a preservação do princípio da individualização e com o controle racional do poder punitivo estatal.

A pesquisa também demonstrou que o princípio da individualização cumpre uma função garantista essencial em contextos de expansão penal e de recrudescimento das políticas punitivas. Bitencourt (2023) adverte que a individualização atua como barreira contra o populismo penal e contra decisões influenciadas pelo clamor público. Ao exigir fundamentação técnica e proporcionalidade, o princípio protege o cidadão contra o uso arbitrário do poder de punir e assegura

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

que o sistema penal mantenha coerência com os valores constitucionais de liberdade e igualdade.

Conclui-se, portanto, que a dosimetria da pena não pode ser tratada como mera operação aritmética ou formalidade processual. Trata-se de um exercício de prudência judicial, que exige equilíbrio entre técnica e sensibilidade jurídica, de modo a garantir que a pena cumpra suas finalidades retributivas e preventivas sem violar a dignidade do ser humano. Greco (2023) ressalta que “a pena justa é aquela que reprovava o delito dentro dos limites da culpabilidade, sem transformar o direito penal em instrumento de opressão” (p. 59).

Desse modo, a correta aplicação da dosimetria fortalece a legitimidade do Estado Democrático de Direito e reafirma o compromisso do sistema penal brasileiro com os valores fundamentais da justiça, da proporcionalidade e da dignidade humana. Além disso, a consolidação jurisprudencial sobre o tema tem contribuído para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões penais, garantindo que casos semelhantes recebam respostas compatíveis e evitando a arbitrariedade judicial.

Por fim, compreende-se que o aprimoramento contínuo da prática jurisdicional, aliado à formação ética e técnica dos magistrados, constitui o caminho mais eficaz para assegurar a efetividade do princípio da individualização da pena. Somente por meio da aplicação criteriosa e humanizada da dosimetria será possível construir um sistema penal verdadeiramente justo, capaz de conciliar a proteção da sociedade com o respeito incondicional aos direitos fundamentais de cada indivíduo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 14. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023.

ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.



Ano VI, v.1 2026 | submissão: 21/02/2026 | aceito: 23/02/2026 | publicação: 25/02/2026

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Manual de Direito Penal: parte geral*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 21. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). *Agravo Regimental no Recurso Especial* n. 1.861.302/SP. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em 23 abr. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). *Habeas Corpus* n. 126.292/SP. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 17 mar. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 out. 2025.